

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 944, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

### EMENDA DE PLENÁRIO N.<sup>o</sup>

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo à MP 944/2020:

“Art. XX As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deverão conceder, mediante equalização de taxas de juros e após solicitação do mutuário, alongamento de dívidas decorrentes de contratos de empréstimos e financiamentos para aquisição de veículos pelos condutores de transporte escolar.

§ 1º O alongamento a que se refere o *caput* está limitado a um veículo por mutuário, restrito ao veículo utilizado para o transporte escolar.

§ 2º O agente financeiro apresentará ao mutuário extrato consolidado de sua conta gráfica, acompanhado da respectiva memória de cálculo, contendo descrição pormenorizada dos parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor.

§ 3º O valor do saldo devedor deve ser refinanciado em até 60 (sessenta) meses, com a incidência da taxa SELIC e com a fixação de período de carência de até 12 (doze) meses para início do pagamento das respectivas prestações.

§ 4º O saldo negativo resultante da diferença entre a aplicação da taxa de juros prevista no § 3º e a que havia sido pactuada no contrato original será suportado, a fundo perdido, pelo Tesouro Nacional.

§ 5º O alongamento e a equalização de taxa tratados neste artigo aplicam-se também a qualquer outra pessoa física que possua financiamento de veículo utilizado no transporte de passageiros, desde que comprove esta atividade como seu meio de subsistência e a queda de 30% ou mais no faturamento decorrente dos efeitos da pandemia da Covid-19.”

### JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposta com o objetivo de auxiliar categoria extremamente penalizada pelos efeitos da crise da Covid-19. Pretende-se tão somente alongar a dívida que os condutores de van têm junto aos bancos, restrita àquelas contraídas para aquisição do veículo que lhes provê o sustento.

É também oferecido período de carência, de forma a minimizar os impactos de travessia tão dolorida para referida categoria. A taxa de renegociação seria a Selic,



\* C 0 2 0 2 8 8 7 0 3 9 8 0 0 \*

com a diferença para a taxa contratual sendo coberta pela União, via Tesouro Nacional.

O § 5º dedica o mesmo tratamento a pessoas que transportam passageiro como meio de sobrevivência e que, apesar de não terem sofrido com a suspensão do serviço durante a crise, viram suas receitas serem bastante reduzidas em decorrência da política de isolamento. Vale, portanto, para motoristas de aplicativos, taxistas, cooperados de cooperativas de ônibus, entre outras.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**  
Democratas/SP

Documento eletrônico assinado por Alexandre Leite (DEM/SP), através do ponto SDR\_56334, e (ver rota anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 2 8 8 7 0 3 9 8 0 0 \*



## Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Alexandre Leite )

Apresentação: 03/06/2020 11:06

EMP n.16/0

Institui o Programa Emergencial  
de Suporte a Empregos.

Assinaram eletronicamente o documento CD202887039800, nesta ordem:

- 1 Dep. Alexandre Leite (DEM/SP)
- 2 Dep. Geninho Zuliani (DEM/SP)
- 3 Dep. Luis Miranda (DEM/DF) - LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, MDB, DEM,  
SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE
- 4 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)